



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 117 /10 – CCJ

Determina a observância de procedimentos para o uso de piscinas ao ar livre, públicas ou privadas, destinadas a adultos ou crianças e fixadas em residências ou em condomínios, no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Zacher.

A Procuradoria da Casa, em parecer da folha 11, manifesta entendimento, em suma, que “ é de ressaltar apenas que o conteúdo normativo do artigo 11 do projeto de lei, por consubstanciar interferência na gestão de rendas públicas, vênias concedidas, atrai violação ao preceito do artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município. Cabe sinalar, finalmente, que o projeto de lei contempla exigências e especificações técnicas, cujo exame, por não se tratar de matéria jurídica, se insere no âmbito de competência dos Órgãos Deliberativos da Casa”.

Consultando pareceres anteriores desta Comissão, objetivando estabelecer entendimento padrão para tais casos, encontramos no Projeto de Lei do Legislativo nº 029, que contém importante e esclarecedora posição da vereadora Maria Celeste (que foi aprovada na unanimidade dos membros), expressando assim seu entendimento:

“[...] a redação do projeto, conforme apresentada, não invade a competência privativa aludida, pois não versa sobre alteração na estrutura e funcionamento de órgãos da Administração Municipal, não estabelece tributos, nem aumenta despesa pública.

A proposição em questão, concernentemente ao interesse local, necessita, para sua implementação, de recursos que, obviamente, devem ser previstos no orçamento e pela lei orçamentária, que é elaborada pelo executivo, mas emendada por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido, o Projeto versa sobre uma questão de



PARECER Nº 117 /10 – CCJ

relevante interesse local, cuja atribuição cabe na finalidade mater do Poder Legislativo, qual seja: a elaboração de leis de interesse da comunidade, prerrogativa constitucional contida no art. 30, incisos I e II, consubstanciada no art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. [...]"

Dessa forma, entende este Relator que não há interferência na realização da administração do Município e, ante o exposto, nas atribuições desta Comissão, estabelecidas pela alínea “a” do inciso I do art. 36 do Regimento da Casa, o Projeto de Lei do Legislativo nº 030/10 é constitucional, orgânico e regimental devendo ser aprovado.

Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de reuniões, 12 de maio de 2010.

Vereador Luiz Braz,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0790/10
PLL Nº 030/10
Fl. 03

PARECER Nº 117 /10 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 18-5-10



Vereador Pedro Ruas – Presidente

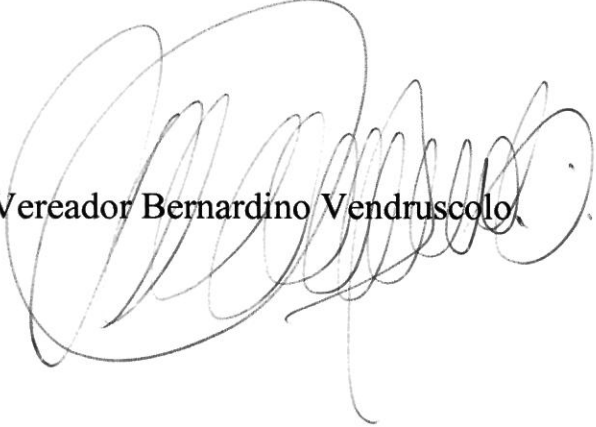


Vereadora Maria Celeste



Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher



Vereador Bernardino Vendruscolo



Vereador Waldir Canal